



PROCESSO Nº : 26881-0/2020 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : CONSULTA
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO
CONSULENTE : IRINEU MARCOS PARMEGGINI - PREFEITO
RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO

PARECER Nº 3.856/2023

CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO. QUESTIONAMENTO REFERENTE A APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 173/2020. CONEXÃO RECONHECIDA COM OS PROCESSOS Nº 1.240-8/2021, 24.333-7/2021, 24.333-7/2021, 24.676-0/2021, 24.794-4/2021 E 42.610-5/2021, OS QUAIS FORAM APENSADOS A ESTES AUTOS. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PARECER PELO CONHECIMENTO E APROVAÇÃO DE PROPOSTA DE EMENTA APRESENTADA PELA SECRETARIA DE NORMAS, JURISPRUDÊNCIA E CONSENSUALISMO – SNJUR.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Consulta**¹ subscrita pelo senhor Irineu Marcos Parmeggini, **Prefeito do Município de Campos de Júlio**, solicitando orientação do Tribunal de Contas (TCE/MT), nos seguintes termos:

Considerando o sobredito no inciso IV do art. 8º da Lei Complementar 173/2020, os cargos efetivos e comissionados que estavam vagos na data da publicação da lei complementar podem ser objeto de reposição? Ainda sobre o tema, existe a possibilidade de rearranjos que a Administração Pública possa realizar a transformação de um cargo em comissão/secretaria anteriormente ocupado em dois outros com remunerações inferiores?

Diante dos fatos elencados, a equipe técnica responsável pela transição da gestão do prefeito eleito vem empenhando esforços contínuos para sanar as estas dúvidas, de modo que solicito que Vossa Excelência conceda-nos orientação quanto aos questionamentos quanto a possibilidade de reposição de cargos efetivos e comissionados que estavam vagos na data de publicação da lei complementar pode ser objeto de reposição, conforme sobredito no inciso IV do art. 8º da Lei Complementar 173/2020? E a possibilidade de rearranjos que a Administração Pública possa realizar a transformação de um cargo em

1 Documento digital nº 276389/2020



comissão/secretaria anteriormente ocupado em dois outros com remunerações inferiores?

Por fim, destaca-se que, mesmo com a nova composição dos cargos em comissão, haverá diminuição na despesa primária corrente com a folha de pagamento, tudo em razão das mudanças que serão adotadas a partir da posse do novo prefeito. (grifos no original)

2. Por meio do **Parecer Técnico 42/2021/SEGECEX²**, a Secretaria Geral de Controle Externo concluiu que **foram preenchidos os requisitos de admissibilidade** previstos no RITCE/MT e informou que a Resolução de Consulta 5/2020 responde, em parte, os questionamentos apresentados, fixando os quesitos que ainda necessitavam de apreciação:

É possível a reposição de cargos efetivos que estavam vagos na data de publicação da LC 173/2020 (28/05/2020), diante da vedação prevista em seu artigo 8º, inciso IV?

É possível a realização de rearranjos consistentes na transformação de um cargo em comissão/secretaria anteriormente ocupado em dois outros com remunerações inferiores?

3. Ainda, propôs a aprovação da seguinte ementa:

Resolução de Consulta ___/2020. Lei Complementar Federal (LC) 173, de 28/05/2020. Programada Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus (Covid-19). Pessoal. Artigo 8º, inciso IV. Preenchimento de cargos efetivos e vitalícios que, apesar de criados, nunca tenham sido providos. Possibilidade. Artigo 8º, inciso II. Readequações na estrutura de cargos que não acarrete aumento de despesa. Possibilidade.

1) O inciso IV do artigo 8º, da LC 173/2020, permite, de modo excepcional, a admissão de pessoal, durante o período de exceção que vai até 31/12/2021, para: a) dar provimento aos cargos efetivos e vitalícios vagos, independentemente de já terem sido preenchidos anteriormente (primeiro provimento), em respeito à autonomia políticoadministrativa dos Entes Federados assegurada pela Constituição Federal; e b) repor cargos efetivos e vitalícios em decorrência de vacâncias legais ocorridas a qualquer tempo, já que a norma não estabelece limite temporal de surgimento das vagas. Em ambas as situações, o gestor competente deve apresentar estudo técnico preliminar que demonstre a viabilidade da medida a ser implementada e comprove a observância dos pressupostos constitucionais e legais, relacionados à decisão a ser tomada.

2) O inciso II do artigo 8º, da LC 173/2020, permite, durante o período de exceção que vai até 31/12/2021, a realização de readequações nas estruturas de cargos das organizações públicas (extinção, criação e transformação), considerada essencial ao acompanhamento da dinâmica da Administração Pública, desde que de a medida não implique aumento de despesa.

² Documento digital nº 177852/2021



4. Os autos foram remetidos a este *Parquet* de Contas, ocasião em que foi proferido o **Parecer Ministerial nº 4.444/2021³**, no qual opinamos pelo **conhecimento da consulta e pela aprovação da ementa da SEGECEX, com sugestão de acréscimo ao texto (item 3)**, para constar que o referencial a ser observado, pelos municípios, para controlar o aumento de despesas, tal como exigido nos incisos II e IV do art. 8º da LC 173/2020, é o montante das despesas de pessoal e encargos sociais autorizadas na LOA.

5. Nesse sentido, a redação de ementa proposta por este órgão ministerial apresentava o seguinte teor:

Resolução de Consulta ___/2021. Lei Complementar Federal (LC) 173, de 28/05/2020. Programada Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus (Covid-19). Pessoal. Artigo 8º, inciso IV. Preenchimento de cargos efetivos e vitalícios que, apesar de criados, nunca tenham sido providos. Possibilidade. Artigo 8º, inciso II. Readequações na estrutura de cargos que não acarrete aumento de despesa. Possibilidade. Referencial a ser observado no controle do aumento de despesa pelos Municípios.

1) O inciso IV do artigo 8º, da LC 173/2020, permite, de modo excepcional, a admissão de pessoal, durante o período de exceção que vai até 31/12/2021, para: a) dar provimento aos cargos efetivos e vitalícios vagos, independentemente de já terem sido preenchidos anteriormente (primeiro provimento), em respeito à autonomia político-administrativa dos Entes Federados assegurada pela Constituição Federal; e b) repor cargos efetivos e vitalícios em decorrência de vacâncias legais ocorridas a qualquer tempo, já que a norma não estabelece limite temporal de surgimento das vagas. Em ambas as situações, o gestor competente deve apresentar estudo técnico preliminar que demonstre a viabilidade da medida a ser implementada e comprove a observância dos pressupostos constitucionais e legais, relacionados à decisão a ser tomada.

2) O inciso II do artigo 8º, da LC 173/2020, permite, durante o período de exceção que vai até 31/12/2021, a realização de readequações nas estruturas de cargos das organizações públicas (extinção, criação e transformação), considerada essencial ao acompanhamento da dinâmica da Administração Pública, desde que de a medida não implique aumento de despesa.

3) O referencial a ser observado, pelos Municípios, para controlar do aumento de despesas, tal como exigido nos incisos II e IV do art. 8º da LC n. 173/2020, é o montante das despesas de pessoal e encargos sociais autorizadas na LOA.

³ Documento digital nº 192690/2021



6. Considerando que o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n.º 5.461/2021 (Doc. Digital n.º 252699/2021 – autos n.º 42.610-5/2021), opinando pela conexão da Consulta n.º 42.610-5/2021 com a Consulta n.º 26.881-0/2020, o Conselheiro Relator, por meio de **Despacho**⁴, encaminhou os presentes autos a então 5ª Secex para opinar sobre eventual conexão entre esses processos.
7. Por meio de **Despacho**⁵, o Secretário da 5ª Secex remeteu os autos à SEGECEX para manifestação.
8. Instada a se manifestar sobre possível conexão, a **SEGECEX**⁶ destacou que os Processos 26.881-0/2020, 24.333-7/2021, 24.676-0/2021, 24.794-4/2021 e 42.610-5/2021, tratam, em síntese, da aplicação do art. 8º da LC 173/2020, e **sugeriu a sua reunião e a fixação da competência do Conselheiro Sérgio Ricardo, em razão da prevenção.**
9. Propôs, ainda, o envio aos consulentes dos prejudgados constantes das Resoluções de Consulta 5/2020, 7/2020, 1/2021, 3/2021 e 11/2021, por responderem parte dos questionamentos formulados, e a aprovação de novas propostas de ementa.
10. Em atendimento ao disposto na alínea “a” do inciso III do parágrafo único do art. 3º da Resolução Normativa 13/2021⁵, a **Secretaria de Normas, Jurisprudência e Consensualismo – SNJur** emitiu a **Manifestação Técnica 42/2023/SNJur**⁷, na qual concordou com a SEGECEX quanto a admissibilidade da consulta e a conexão sugerida, propondo, também, o apensamento do Processo 1.240/2021, por tratar da mesma temática.
11. Outrossim, sugeriu à Comissão Permanente de Normas, Jurisprudência e Consensualismo – CPNJur, **alternativamente**, propor aos Conselheiros Relatores o **arquivamento dos processos pela perda do objeto**, ante o decurso temporal da matéria, **ou** propor ao Conselheiro Presidente o **reconhecimento da conexão e o apensamento dos processos**, fixando a competência do Conselheiro Sérgio Ricardo,

4 Documento digital nº 124741/2022

5 Documento digital nº 133092/2022

6 Documento digital nº 151442/2022

7 Documento digital nº 125524/2023



em razão da prevenção, e ao Conselheiro Relator que vote pela **aprovação das seguintes ementas:**

Resolução de Consulta __/2021. Pessoal. Lei Complementar Federal (LC) 173/2020 (art. 8º, incisos II, IV e V). Admissão de pessoal. Cargos efetivos, vitalícios e em comissão. Realização de concurso público. Reposição de vacâncias. Criação de cargo público efetivo. Readequações na estrutura de cargos.

1) O inciso IV, do artigo 8º, da LC 173/2020 permitiu, de modo excepcional, a admissão de pessoal, durante o período de exceção (até 31/12/2021), para: **a)** dar provimento aos cargos efetivos e vitalícios vagos, independentemente de já terem sido preenchidos anteriormente (primeiro provimento), em respeito à autonomia político-administrativa dos Entes Federados assegurada pela Constituição Federal; e **b)** repor cargos efetivos, vitalícios e em comissão, em decorrência de vacâncias legais ocorridas a qualquer tempo, já que a norma não estabeleceu limite temporal de surgimento das vagas, desde que não acarrete aumento de despesa pública.

2) Em ambas as situações do item 1, ao gestor competente caberia apresentar estudo técnico preliminar que demonstrasse a viabilidade da medida a ser implementada e comprovasse a observância dos pressupostos constitucionais e legais, relacionados à decisão a ser tomada.

3) O art. 8º, inciso V, da Lei Complementar nº 173/2020 estabeleceu a proibição, até 31 de dezembro de 2021, de realização de concurso público, exceto para reposições de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios.

4) Na hipótese de criação de cargo público efetivo (existente ou não no quadro de pessoal da entidade), durante a vigência da LC nº 173/2020, não seria possível seu provimento e tampouco a realização de concurso público, uma vez que a realização do certame somente é permitida de maneira excepcional e para provimento de vacâncias (que condiciona a existência e ocupação prévia) de cargos efetivos ou vitalícios.

5) O inciso II do artigo 8º, da LC 173/2020, permitiu, durante o período de exceção (até 31/12/2021), a realização de readequações nas estruturas de cargos das organizações públicas (extinção, criação e transformação), considerada essencial ao acompanhamento da dinâmica da Administração Pública, desde que de a medida não implicasse aumento de despesa.

6) O referencial a ser observado, pelos Municípios, para o controle do aumento de despesas, tal como exigido nos incisos II e IV do art. 8º da LC n. 173/2020, é o montante das despesas de pessoal e encargos sociais autorizadas na LOA.

7) As medidas de compensação (aumento de receita ou redução de despesa) previstas no § 2º, do art. 8º, da LC 173/2020 não se aplicam como fundamento para criação de cargo, emprego ou função.

Resolução de Consulta nº __/2021. Pessoal. Lei Complementar 173/2020. Concessão de piso salarial profissional e Incentivo à qualificação de servidores. Concessões derivadas de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública. Concessão de benefícios de aposentadoria. Pagamento de horas extras.



- 1) Não se aplica a proibição do art. 8º, I da LC 173/2020 aos pisos salariais profissionais, decorrentes de determinações legais anteriores à calamidade pública da Covid-19.
- 2) Os incisos I e VI do art. 8º da LC 173/2020 não vedaram a concessão de incentivo à qualificação de servidores, desde que derivada de determinação legal anterior à calamidade pública da Covid-19 ou de sentença judicial transitada em julgado.
- 3) A LC 173/2020 não proibiu a concessão de benefícios de aposentadoria, desde que atendidos os requisitos exigidos para obtenção do direito e previstos em legislação pertinente.
- 4) A LC 173/2020 não vedou o pagamento de horas extraordinárias a servidores públicos, desde que justificado e baseado em controle efetivo da jornada de trabalho, nos termos e condições da legislação local.

12. Em seguida, o processo foi submetido à **apreciação da CPNJur**, mediante votação virtual⁸, ocorrida no período de 2 a 9 de maio de 2023, da qual participaram os membros designados pela Portaria 49/2023, que, **por maioria de votos, acompanharam a segunda proposta apresentada pela SNJur**, que sugeriu o reconhecimento da conexão, o apensamento dos autos e a aprovação das ementas formuladas.

13. Consoante sugestão da SNJur, para os processos 26.881-0/2020, 1.240-8/2021, 24.333-7/2021 e 24.676-0/2021 foi proposta ementa única, que abarcou todas as teses aventadas nas consultas. Com relação ao processo 42.610-5/2021, foi proposta ementa em apartado.

14. Assim, **acompanhando a votação por maioria**, e em atendimento ao disposto no inciso IV do art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2021, o Conselheiro Valter Albano, Presidente da Comissão de Normas e Jurisprudência, formalizou o Pronunciamento da Comissão Permanente de Normas e Jurisprudência, no sentido de propor ao Conselheiro Relator, nos termos regimentais (Resolução Normativa 16/2021, art. 222, § 2º), **sugerir ao Excelentíssimo Conselheiro Presidente que, caso esteja de acordo, reconheça a conexão entre estes autos e os processos 1.240- 8/2021, 24.333-7/2021, 24.676-0/2021 e 42.610-5/2021, determine o seu apensamento, e fixe a competência do Conselheiro Sérgio Ricardo, pela prevenção.**

⁸ Documento digital nº125527/2023



15. Ademais, sugeriu ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, que, na sequência, vote pela **aprovação das propostas de ementa sugeridas pela Secretaria de Normas, Jurisprudência e Consensualismo**, já reproduzidas nas páginas 5 e 6 deste parecer.

16. Em seguida os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

17. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Admissibilidade

18. A Consulta consiste no mecanismo (decorrente da função consultiva das Cortes de Contas) posto à disposição dos jurisdicionados legalmente legitimados, por meio do qual o respectivo Tribunal de Contas responde a dúvida quanto à interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares, concernentes à matéria de sua competência.

19. Assim, a consulta deve atender, **cumulativamente**, os requisitos previstos no **art. 222 da Resolução Normativa n. 16/2021 - RITCE/MT**, *in verbis*:

Art. 222. O Plenário decidirá sobre consulta formulada ao Tribunal de Contas que deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - ser formulada em tese;

III - conter a apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida quanto à interpretação e à aplicação de dispositivos legais e regulamentares;

IV - versar sobre matéria de competência do Tribunal de Contas.

20. No vertente caso, por meio do **Parecer nº 4.444/2021**, este órgão ministerial constatou estarem **presentes os requisitos de admissibilidade exigidos**, razão pela qual **opinou pelo conhecimento da consulta proposta, entendimento ora ratificado**.



21. Registre-se, ainda, que, por meio de **Decisão**⁹, o Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro José Carlos Novelli, **acolheu a sugestão da Segecex e da CPNJur** e, com fulcro nos artigos 27, inciso VIII2, 82, inciso II, §§ 1º e 4º, e 136 da Resolução Normativa TCE/MT n.º 16/2021, combinado com o artigo 55 do Código de Processo Civil:

- I) Reconheceu a conexão entre este processo e os de n.º 1.240-8/2021, 24.333-7/2021, 24.676-0/2021, 24.794-4/2021 e 42.610-5/2021;
- II) Determinou o apensamento dos processos n.º 1.240-8/2021, 24.333-7/2021, 24.676-0/2021, 24.794-4/2021 e 42.610-5/2021 a esta Consulta para julgamento conjunto;
- III) Fixou a competência para relatar os feitos supramencionados em favor do Conselheiro Sérgio Ricardo de Almeida, em razão da prevenção.

22. Com efeito, os autos supramencionados são conexos, pois todos dizem respeito a interpretação do artigo 8º da Lei Complementar n.º 173/2020, bem como compete ao Conselheiro Sérgio Ricardo de Almeida a relatoria dos feitos, haja vista ser o Relator deste processo, cuja data de protocolo é a mais remota.

23. Assim, **este Parquet de Contas concorda com a decisão do Presidente pelo apensamento dos autos por conexão e pela definição do Conselheiro Sérgio Ricardo como Relator.**

2.2 Mérito

24. Fundamentam as presentes Consultas dúvida acerca da aplicação do artigo 8º da Lei Complementar n.º 173/2020.

25. Tendo em vista que os processos n.º 1.240-8/2021, 24.333-7/2021, 24.676-0/2021, 24.794-4/2021 e 42.610-5/2021 são consultas com o mesmo objeto do presente feito, o Conselheiro Presidente deste Tribunal determinou o apensamento dos autos a fim de que seja proferida decisão conjunta.

26. Destaca-se que as vedações impostas pelo art. 8º da LC 173/2020 vigoraram até 31/12/2021, razão pela qual foi suscitada a ocorrência de perda do

⁹ Documento digital nº 202875/2023



objeto dos presentes autos, todavia, a maioria dos membros da CPNJur entendeu ser oportuna a aprovação de ementa (s) de consulta pelo Plenário da Corte, de forma a proporcionar referencial, inclusive pedagógico, para a apreciação de situações fáticas em processos de contas que abarquem o período de aplicação do dispositivo legal.

27. **Pois bem.**

28. Instada a se manifestar, **a Segecex**, por meio do **Parecer Técnico 42/2021/SEGECEX**, entendeu que a LC 173/2020 permitia, a título de exceção, a admissão de pessoal para fins de reposição de cargos efetivos ou vitalícios em decorrência de vacâncias legais, independentemente do período de surgimento da vaga, cabendo ao gestor justificar a medida com base em estudo técnico preliminar que demonstrasse a viabilidade das admissões e o atendimento das condições legais.

29. Acrescentou que era possível a realização de readequações legais no quadro de pessoal, incluída a extinção de cargos para criação de outros, desde que não implicasse em aumento de despesa.

30. Nesse contexto, propôs a aprovação da seguinte ementa:

Resolução de Consulta ___/2020. Lei Complementar Federal (LC) 173, de 28/05/2020. Programada Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus (Covid-19). Pessoal. Artigo 8º, inciso IV. Preenchimento de cargos efetivos e vitalícios que, apesar de criados, nunca tenham sido providos. Possibilidade. Artigo 8º, inciso II. Readequações na estrutura de cargos que não acarrete aumento de despesa. Possibilidade.

1) O inciso IV do artigo 8º, da LC 173/2020, permite, de modo excepcional, a admissão de pessoal, durante o período de exceção que vai até 31/12/2021, para: a) dar provimento aos cargos efetivos e vitalícios vagos, independentemente de já terem sido preenchidos anteriormente (primeiro provimento), em respeito à autonomia políticoadministrativa dos Entes Federados assegurada pela Constituição Federal; e b) repor cargos efetivos e vitalícios em decorrência de vacâncias legais ocorridas a qualquer tempo, já que a norma não estabelece limite temporal de surgimento das vagas. Em ambas as situações, o gestor competente deve apresentar estudo técnico preliminar que demonstre a viabilidade da medida a ser implementada e comprove a observância dos pressupostos constitucionais e legais, relacionados à decisão a ser tomada.

2) O inciso II do artigo 8º, da LC 173/2020, permite, durante o período de exceção que vai até 31/12/2021, a realização de readequações nas



estruturas de cargos das organizações públicas (extinção, criação e transformação), considerada essencial ao acompanhamento da dinâmica da Administração Pública, desde que de a medida não implique aumento de despesa.

31. Em seguida os autos vieram a este **Parquet de Contas**, ocasião em que foi emitido o **Parecer nº 4.444/2021** com manifestação pela aprovação da ementa sugerida pela SEGECEX, com sugestão de acréscimo ao texto (item 3), para constar que o referencial a ser observado, pelos municípios, para controlar o aumento de despesas, tal como exigido nos incisos II e IV do art. 8º da LC 173/2020, é o montante das despesas de pessoal e encargos sociais autorizadas na LOA.

32. Por sua vez, a **Secretaria de Normas, Jurisprudência e Consensualismo**, por meio do **Parecer 42/2023/SNJur**, concordou com a SEGECEX quanto à admissibilidade da consulta e a conexão sugerida, propondo, também, o apensamento do Processo 1.240/2021, por tratar da mesma temática.

33. Outrossim, **sugeriu** à Comissão Permanente de Normas, Jurisprudência e Consensualismo – CPNJur, **alternativamente**, propor aos Conselheiros Relatores o **arquivamento dos processos pela perda do objeto**, ante o decurso temporal da matéria, **ou** propor ao Conselheiro Presidente o **reconhecimento da conexão e o apensamento dos processos**, fixando a competência do Conselheiro Sérgio Ricardo, em razão da prevenção, e ao Conselheiro Relator que **vote pela aprovação das seguintes ementas**:

Resolução de Consulta _/2021. Pessoal. Lei Complementar Federal (LC) 173/2020 (art. 8º, incisos II, IV e V). Admissão de pessoal. Cargos efetivos, vitalícios e em comissão. Realização de concurso público. Reposição de vacâncias. Criação de cargo público efetivo. Readequações na estrutura de cargos.

1) O inciso IV, do artigo 8º, da LC 173/2020 permitiu, de modo excepcional, a admissão de pessoal, durante o período de exceção (até 31/12/2021), para: a) dar provimento aos cargos efetivos e vitalícios vagos, independentemente de já terem sido preenchidos anteriormente (primeiro provimento), em respeito à autonomia político-administrativa dos Entes Federados assegurada pela Constituição Federal; e b) repor cargos efetivos, vitalícios e em comissão, em decorrência de vacâncias legais ocorridas a qualquer tempo, já que a norma não estabeleceu limite temporal de surgimento das vagas, desde que não acarrete aumento de despesa pública.



- 2) Em ambas as situações do item 1, ao gestor competente caberia apresentar estudo técnico preliminar que demonstrasse a viabilidade da medida a ser implementada e comprovasse a observância dos pressupostos constitucionais e legais, relacionados à decisão a ser tomada.
- 3) O art. 8º, inciso V, da Lei Complementar nº 173/2020 estabeleceu a proibição, até 31 de dezembro de 2021, de realização de concurso público, exceto para reposições de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios.
- 4) Na hipótese de criação de cargo público efetivo (existente ou não no quadro de pessoal da entidade), durante a vigência da LC nº 173/2020, não seria possível seu provimento e tampouco a realização de concurso público, uma vez que a realização do certame somente é permitida de maneira excepcional e para provimento de vacâncias (que condiciona a existência e ocupação prévia) de cargos efetivos ou vitalícios.
- 5) O inciso II do artigo 8º, da LC 173/2020, permitiu, durante o período de exceção (até 31/12/2021), a realização de readequações nas estruturas de cargos das organizações públicas (extinção, criação e transformação), considerada essencial ao acompanhamento da dinâmica da Administração Pública, desde que de a medida não implicasse aumento de despesa.
- 6) O referencial a ser observado, pelos Municípios, para o controle do aumento de despesas, tal como exigido nos incisos II e IV do art. 8º da LC n. 173/2020, é o montante das despesas de pessoal e encargos sociais autorizadas na LOA.
- 7) As medidas de compensação (aumento de receita ou redução de despesa) previstas no § 2º, do art. 8º, da LC 173/2020 não se aplicam como fundamento para criação de cargo, emprego ou função.

Resolução de Consulta nº __/2021. Pessoal. Lei Complementar 173/2020. Concessão de piso salarial profissional e Incentivo à qualificação de servidores. Concessões derivadas de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública. Concessão de benefícios de aposentadoria. Pagamento de horas extras.

- 1) Não se aplica a proibição do art. 8º, I da LC 173/2020 aos pisos salariais profissionais, decorrentes de determinações legais anteriores à calamidade pública da Covid-19.
- 2) Os incisos I e VI do art. 8º da LC 173/2020 não vedaram a concessão de incentivo à qualificação de servidores, desde que derivada de determinação legal anterior à calamidade pública da Covid-19 ou de sentença judicial transitada em julgado.
- 3) A LC 173/2020 não proibiu a concessão de benefícios de aposentadoria, desde que atendidos os requisitos exigidos para obtenção do direito e previstos em legislação pertinente.
- 4) A LC 173/2020 não vedou o pagamento de horas extraordinárias a servidores públicos, desde que justificado e baseado em controle efetivo da jornada de trabalho, nos termos e condições da legislação local.

34. Após, o processo foi submetido à **apreciação virtual da Comissão Permanente de Normas e Jurisprudência no período de 02 a 09/05/2023**, da qual participaram os membros designados pela Portaria nº 08/2022, em voto expresso ou



tácito, cumprindo o quórum estabelecido no § 3º do art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2021. No ensejo, **por maioria, os membros decidiram por acompanhar a segunda proposta sugerida pela Secretaria de Normas, Jurisprudência e Consensualismo – SNJur, que sugeriu o reconhecimento da conexão, o apensamento dos autos e a aprovação das ementas formuladas.**

35. Conforme sugestão da SNJur, para os processos 26.881-0/2020, 1.240-8/2021, 24.333-7/2021 e 24.676-0/2021 foi proposta ementa única, que abarcou todas as teses aventadas nas consultas. Com relação ao processo 42.610-5/2021, foi proposta ementa em apartado.

36. Nesse sentido, acompanhando **o voto por maioria, o Conselheiro Valter Albano, Relator da Comissão Permanente de Normas e Jurisprudência**, formalizou o Pronunciamento no sentido de **propor ao Conselheiro Relator, nos termos regimentais (Resolução Normativa 16/2021, art. 222, § 2º), que decida pelo conhecimento da presente consulta, apensamento dos autos conexos e aprovação das ementas sugeridas pela SNJur, reproduzidas neste parecer nas páginas 10 e 11.**

37. Passa-se à **manifestação ministerial.**

38. A Lei Complementar Federal n. 173, de 27 de maio de 2020 instituiu, nos termos do art. 65 da LC 101/2000 – LRF, o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

39. A referida lei pode ser compreendida em três partes, a primeira parte – art. 1º ao 6º, cuida do auxílio financeiro a ser concedido pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, destinado ao combate à pandemia e das providências para as dívidas entre uns e outros e, bem assim, cria condições mais flexíveis para as operações de crédito.

40. A segunda parte traz alterações na LRF – art. 7º, e por fim, a terceira parte – arts. 8º e 10 -, que trata, de um modo geral, do aumento de despesas e da matéria de pessoal, sendo que no art. 8º estão arroladas práticas a serem cumpridas



pelos ordenadores de despesa, no período que contou da publicação da lei ao dia 31 de dezembro de 2021.

41. Importa mencionar ainda que, a LC n. 173/2020, por trazer normas de exceção, editadas exclusivamente para o enfrentamento da crise gerada pelo Coronavírus, deve ser interpretada restritivamente, tornando-se inviável a utilização de exegese ampliativa ou analógica dos seus dispositivos.

42. Com vistas à validade jurídica da situação de calamidade pública perante a LRF, o *caput* do seu art. 65 estabelece que a decretação de calamidade pública pelos Estados e Municípios deve ser reconhecida pela respectiva Assembleia Legislativa.

43. No Estado de Mato Grosso, a AL/MT editou a Resolução n. 6.729, de 27/05/2020, reconhecendo o estado de calamidade pública no âmbito da Administração Pública Estadual. Em 16/06/2020, o Chefe do Poder Executivo Estadual publicou o Decreto n. 523/2020, prorrogando os efeitos do Decreto n. 424/2020 até o dia 30/09/2020.

44. O conteúdo da LC n. 173/2020 foi objeto de muitos debates, não só no âmbito doutrinário, jurídico e acadêmico, como também no Poder Judiciário e no próprio TCE/MT.

45. Acerca da constitucionalidade do art. 8º da LC n. 173/2020 é importante frisar que o tema teve repercussão geral reconhecida no julgamento do RE 1311742 RG, em 15/04/2021: **“É constitucional o artigo 8º da Lei Complementar 173/2020**, editado no âmbito do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19)”.

46. **As ADIs 6442, 6447, 6450 e 6525 - protocoladas em face da Lei Complementar n. 173/2020 e seus dispositivos -, do mesmo modo, foram julgadas improcedentes, firmando-se o entendendo pela constitucionalidade formal e material da norma:**



AÇÕES DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 173/2020. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS (COVID-19). ALTERAÇÕES NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - LC 101/2000. PRELIMINARES. CONHECIMENTO PARCIAL DA ADI 6442. § 5º DO ART. 7º. NORMA DE EFICÁCIA EXAURIDA. MÉRITO. ARTS. 2º, § 6º; 7º E 8º. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL DAS NORMAS. NORMAS GERAIS DE DIREITO FINANCEIRO E RESPONSABILIDADE FISCAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PRINCÍPIOS FEDERATIVO E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PADRÕES DE PRUDÊNCIA FISCAL. MECANISMOS DE SOLIDARIEDADE FEDERATIVA FISCAL. ENFRENTAMENTO DE CRISE SANITÁRIA E FISCAL DECORRENTES DA PANDEMIA. COMPETÊNCIA BASEADA NO ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, DA PROPORCIONALIDADE, DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. RENÚNCIA DE DEMANDA JUDICIAL. NORMA DE CARÁTER FACULTATIVO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA DIRIMIR CONFLITOS FEDERATIVOS. IMPROCEDÊNCIA. 1. A Jurisdição Constitucional abstrata brasileira não admite o ajuizamento ou a continuidade de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo já revogado, substancialmente alterado ou cuja eficácia já tenha se esgotado, independentemente do fato de terem produzido efeitos concretos residuais. Precedentes. Não conhecimento da ADI 6442 quanto à impugnação do art. 5º, § 7º, da LC 173/2020. 2. **Ausência de violação ao processo legislativo em razão de as deliberações no Congresso Nacional terem ocorrido por meio do Sistema de Deliberação Remota. Normalidade da tramitação da lei. Ausência de vício de iniciativa legislativa, uma vez que as normas versadas na lei não dizem respeito ao regime jurídico dos servidores públicos, mas sim sobre a organização financeira dos entes federativos.** 3. O § 6º do art. 2º da LC 173/2020 não ofende a autonomia dos Estados, Distrito Federal e Municípios, uma vez que a norma apenas confere uma benesse fiscal condicionada à renúncia de uma pretensão deduzida em juízo, a critério do gestor público respectivo. 4. O art. 7º, primeira parte, da LC 173/2020, reforça a necessidade de uma gestão fiscal transparente e planejada, impedindo que atos que atentem contra a responsabilidade fiscal sejam transferidos para o próximo gestor, principalmente quando em jogo despesas com pessoal. A norma, assim, não representa afronta ao pacto federativo, uma vez que diz respeito a tema relativo à prudência fiscal aplicada a todos os entes da federação. 5. Quanto à alteração do art. 65 da LRF, o art. 7º da LC 173/2020 nada mais fez do que possibilitar uma flexibilização temporária das amarras fiscais impostas pela LRF em caso de enfrentamento de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional. 6. **A norma do art. 8º da LC 173/2020 estabeleceu diversas proibições temporárias direcionadas a todos os entes públicos, em sua maioria ligadas diretamente ao aumento de despesas com pessoal. Nesse sentido, a norma impugnada traz medidas de contenção de gastos com funcionalismo, destinadas a impedir novos dispêndios, congelando-se o crescimento vegetativo dos existentes, permitindo, assim, o direcionamento de esforços para políticas públicas de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19.** 7. Os arts. 7º e 8º da LC 173/2020 pretendem, a um só tempo, evitar que a



irresponsabilidade fiscal do ente federativo, por incompetência ou populismo, seja sustentada e compensada pela União, em detrimento dos demais entes federativos. A previsão de contenção de gastos com o aumento de despesas obrigatórias com pessoal, principalmente no cenário de enfrentamento de uma pandemia, é absolutamente consentânea com as normas da Constituição Federal e com o fortalecimento do federalismo fiscal responsável. 8. As providências estabelecidas nos arts. 7º e 8º da LC 173/2020 versam sobre normas de direito financeiro, cujo objetivo é permitir que os entes federados empreguem esforços orçamentários para o enfrentamento da pandemia e impedir o aumento de despesas ao fim do mandato do gestor público, pelo que se mostra compatível com o art. 169 da Constituição Federal. Não há redução do valor da remuneração dos servidores públicos, uma vez que apenas proibiu-se, temporariamente, o aumento de despesas com pessoal para possibilitar que os entes federados enfrentem as crises decorrentes da pandemia de COVID-19, buscando sempre a manutenção do equilíbrio fiscal. 9. O art. 2º, § 6º da LC 173/2020, ao prever o instituto da renúncia de direito material em âmbito de disputa judicial entre a União e os demais entes não viola o princípio do devido processo legal. Norma de caráter facultativo. 10. Incompetência originária do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para conhecer e dirimir conflito decorrente da aplicação do § 6º do art. 2º da LC 173/2020. Inaplicabilidade do art. 102, I, f, da CF, por ausência de risco ao equilíbrio federativo. 11. Conhecimento parcial da ADI 6442. Julgamento pela improcedência das ADIs 6442, 6447, 6450 e 6525. (ADI 6442, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-055 DIVULG 22-03-2021 PUBLIC 23-03-2021) (grifou-se)

47. Nota-se que a Lei Complementar n. 173/2020 possui grande relevância a nível nacional, causando impacto e influência nas unidades da federação, mesmo após o encerramento do período de sua vigência, razão pela qual a análise das dúvidas apresentadas pelos consulentes é deveras pertinente.

48. Com efeito, a LC n. 173/2020 trouxe diversas restrições direcionadas aos gestores públicos antevendo que os entes, nessa situação excepcional, de calamidade pública, teriam suas finanças severamente comprometidas, tendo em vista os vultosos gastos em saúde e assistência social gerados pela pandemia da Covid-19. E, entre essas medidas restritivas impostas, mostrou-se adequado e racional a **estabilização das despesas com pessoal**.

49. Nesse contexto, todas as dúvidas formuladas pelos consulentes tratam do **art. 8º da LC n. 173/2020**, o qual trouxe vedações a União, Estados, Distrito Federal



e Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19. Vejamos seu teor:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que: I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz



enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer **cláusula de retroatividade**.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 6º (VETADO).

§ 7º O disposto nos incisos IV e V do caput deste artigo não se aplica aos cargos de direção e funções previstos nas Leis nos 13.634, de 20 de março de 2018, 13.635, de 20 de março de 2018, 13.637, de 20 de março de 2018, 13.651, de 11 de abril de 2018, e 13.856, de 8 de julho de 2019, e ao quadro permanente de que trata a Lei nº 12.550, de 15 de dezembro de 2011. (Incluído pela Lei Complementar nº 180, de 2021)

50. De maneira geral, a norma buscou controlar o aumento dos gastos com pessoal, criando diversas vedações.

51. Nesse sentido, têm-se a restrição prevista no inciso IV do art. 8º da LC n. 173/2020, que revela a proibição da admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título.

52. O citado dispositivo faz ressalvas, e **permite (i)** reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, **(ii)** reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, **(iii)** contratações temporárias do art. 37, IX, da CR, **(iv)** contratações temporárias para prestação de serviço militar e **(v)** contratações de alunos de órgãos de formação de militares.

53. Assim, **o dispositivo veda a admissão ou contratação de pessoal, mas traz ressalvas, veja-se:**

Art. 8º. [...]

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, **ressalvadas** as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que



não acarretem aumento de despesa, **as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios**, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

54. Note que o legislador, no caso em específico, não estabeleceu limitação quanto ao aumento de despesa, assim como o fez nas reposições de cargos de chefia, direção e assessoramento e nas restrições impostas pelos incisos II e III – proibição da criação de cargos, empregos ou funções ou alteração da estrutura de carreira que implique em aumento de despesa –, assim compreende-se que as reposições decorrentes de vacância de cargos efetivos ou vitalícios poderão ser realizadas, independentemente de resultar aumento de despesa.

55. Convém registrar, para melhor entendimento do dispositivo, o conceito de cargo efetivo e vitalício, conforme ensina a professora **Maria Sylvia Zanella Di Pietro**¹⁰.

Provimento efetivo é o que se faz em cargos públicos, mediante nomeação por concurso público, assegurando ao servidor, após três anos de exercício, o direito de permanência no cargo, do qual só pode ser destituído por sentença judicial, por processo administrativo em que seja assegurada ampla defesa ou por procedimento de avaliação periódica de desempenho, também assegurado o direito à ampla defesa (conforme art. 41, § 1º, da Constituição, com redação da Emenda Constitucional n. 19).

Provimento vitalício é o que se faz em cargos públicos, mediante nomeação, assegurando ao funcionário do direito à permanência no cargo, do qual só pode ser destituído por sentença judicial transitada em julgado. Somente é possível com relação a cargos que a Constituição Federal define como de provimento vitalício, uma vez que a vitaliciedade constitui exceção à regra geral da estabilidade, definida no artigo 41. A lei ordinária não pode ampliar os cargos dessa natureza. Na Constituição de 1988, são vitalícios os cargos dos membros da Magistratura (art. 95, I), do Tribunal de Contas (art. 73, § 3º) e do Ministério Público (art. 128, § 5º, a).

[...]

Enquanto o provimento efetivo se dá sempre por concurso público, o vitalício nem sempre depende dessa formalidade. Na magistratura de primeiro grau, essa exigência consta do artigo 93, I, da Constituição; nos Tribunais, o provimento se faz por promoção dos juízes de carreira ou por nomeação, sem concurso público, pelo Chefe do Poder Executivo (art. 84, XIV e XVI, da Constituição). Neste último caso, a vitaliciedade é

10 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. ed. 32. Rio de Janeiro, 2019, p. 767/768



adquirida independentemente de estágio probatório; este só existe para os juízes de carreira, nomeados por concurso, hipótese em que a perda do cargo, nesse período, exige deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado (art. 95, I). (grifos no original)

56. Além da delimitação feita para os cargos efetivos e vitalícios, a norma exigiu que as reposições sejam realizadas apenas nos cargos efetivos e vitalícios que estejam vagos. Atente-se aos ensinamentos dos doutrinadores **Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino**¹¹ sobre o instituto da vacância:

A Lei 8.112/1990 denomina **vacância as hipóteses em que o servidor desocupa o seu cargo, tornando-o passível de ser preenchido por outra pessoa**. A vacância pode acarretar rompimento definitivo do vínculo jurídico entre o servidor e a administração, como ocorre nas hipóteses de exoneração, demissão e falecimento, ou pode simplesmente alterar esse vínculo ou fazer surgir um novo, como ocorre nas hipóteses de promoção, readaptação, aposentadoria, posse em outro cargo inacumulável. (grifou-se)

57. Ainda sobre a vacância, é possível observar que o legislador não limitou a modalidade que autoriza a reposição do cargo, desse modo, compreende-se que a norma permite a reposição de pessoal em decorrência de quaisquer das hipóteses de vacância previstas na legislação.

58. Já em relação à expressão **“reposições decorrentes de vacância”**, consoante bem explanado pela equipe técnica, para melhor compreensão do dispositivo é necessário que se realize uma interpretação sistemática, considerando também a finalidade da LC n. 173/2020. É que a interpretação das restrições impostas pelo art. 8º deve preservar a autonomia político-administrativa dos entes federados.

59. Nesse sentido, **a intenção do legislador, ao impor as restrições no art. 8º, não foi a de inviabilizar a gestão pública, e sim controlar a criação de novas despesas nessa situação excepcional**, gerada pela pandemia da Covid-19.

60. Observa-se que a LC n. 173/2020, no inciso II do art. 8º, autorizou a criação de novos cargos que não implique em aumento de despesa, e nos incisos V e VI, respectivamente, permitiu a nomeação em cargo efetivo e vitalício e a realização

¹¹ ALEXANDRINO, Marcelo & PAULO, Vicente. Direito Administrativo Descomplicado. 25. ed. rev. e atual. São Paulo: Método, 2017. p. 446.



de concurso público, nos dois casos, para reposição de vacâncias. Assim, da interpretação dos dispositivos, é possível se extrair que **o legislador não criou óbice para o provimento de cargos já existentes e disponíveis na estrutura organizacional da entidade.**

61. O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais entendeu possível o provimento originário a cargo público no contexto da LC n. 173/2020, é o que se verifica do entendimento exposto na Consulta n. 1092248:

CONSULTA. LEI COMPLEMENTAR Nº 173/20. PANDEMIA. CONCURSO PÚBLICO. ADMISSÃO E CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. PLANEJAMENTO. POSSIBILIDADE.

[...]

2. Os órgãos e entidades vinculados aos entes afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, até 31 de dezembro de 2021 poderão admitir ou contratar pessoal para:

[...]

c) prover as reposições de cargos efetivos e vitalícios ou de empregos públicos, independentemente do período em que se deu a vacância; d) dar provimento originário a cargo público, devendo o gestor motivar adequadamente o ato de nomeação, em especial com a demonstração de sua congruência com a responsabilidade fiscal e o planejamento administrativo voltado à adoção da medida;

[...]

3. Os atos de admissão de pessoal deverão observar os demais balizamentos da própria Lei Complementar nº 173/20, da Lei Complementar nº 101/00, e da legislação eleitoral (em especial, o art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/97) e a Administração Pública deverá ainda avaliar a conveniência de realização das provas de concurso público durante a pandemia da Covid-19, bem como definir as cautelas sanitárias necessárias. [CONSULTA n. 1092248. Rel. CONS. CLÁUDIO TERRÃO. Sessão do dia 18/11/2020. Disponibilizada no DOC do dia 27/11/2020.]

62. Outrossim, percebe-se que o inciso IV do art. 8º da LC n. 173/2020 não disciplinou sobre o momento em que deveria ocorrer a vacância – antes ou durante o período de restrição imposto pela lei –, o que permite concluir que sua incidência abrange as vacâncias anteriores à lei.

63. Isso porque, o legislador, quando pretendeu impor limitação temporal, expressamente o fez, a exemplo do art. 8º, inciso I, que proibiu “conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando



derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública”, e do inciso VI.

64. No mais, entende-se possível, no contexto da LC n. 173/2020, a transformação de cargos da estrutura organizacional da entidade, desde que não implique em aumento de despesa, uma vez que a própria lei não proíbe essa possibilidade.

65. Registre-se que as indagações formuladas pelos consulentes nos demais processos juntados aos presentes autos por conexão, também tratam de dúvidas acerca das restrições impostas pelo art. 8º da LC n. 173/2020.

66. Outrossim, há manifestações da Equipe Técnica e do *Parquet* de Contas em todos os processos, analisando de forma detalhada todas as indagações apresentadas.

67. A fim de sintetizar a questão e apresentar proposta de ementa objetiva e que respondesse adequadamente as dúvidas formuladas, a SNJur, em seu Parecer, apresentou o seguinte quadro resumo com as conclusões de cada processo:

PROCESSO	PROPOSTA DA UNIDADE TÉCNICA	PROPOSTA DO MPC	PROPOSTA DA SNJur
268810/2020 (principal)	Resolução de Consulta _/2020. Lei Complementar Federal (LC) 173, de 28/05/2020. Programada Federativo	Resolução de Consulta _/2021. Lei Complementar Federal (LC) 173, de 28/05/2020. Programada	Resolução de Consulta _/2021. Pessoal. Lei Complementar Federal (LC) 173/2020 (art. 8º,



	de Enfrentamento ao Coronavírus (Covid-19). Pessoal. Artigo 8º, inciso IV. Preenchimento de cargos efetivos e vitalícios que, apesar de criados, nunca tenham sido providos. Possibilidade. Artigo 8º, inciso II. Readequações na estrutura de cargos que não acarrete aumento de despesa. Possibilidade. 1) O inciso IV do artigo 8º, da LC 173/2020, permite, de modo excepcional, a admissão de pessoal, durante o período de exceção que vai até 31/12/2021, para: a) dar provimento aos cargos efetivos e vitalícios vagos, independentemente de já terem sido preenchidos anteriormente (primeiro provimento), em respeito à autonomia político-administrativa dos Entes Federados assegurada pela Constituição Federal; e b) repor cargos efetivos e vitalícios em decorrência de vacâncias legais ocorridas a qualquer tempo, já que a norma não estabelece limite temporal de surgimento das vagas. Em ambas as situações, o gestor competente deve apresentar estudo técnico preliminar que demonstre a viabilidade da medida a ser implementada e comprove a observância dos pressupostos constitucionais e legais, relacionados à decisão a ser tomada. 2) O inciso II do artigo 8º, da LC 173/2020, permite, durante o período de exceção que vai até 31/12/2021, a realização de readequações nas estruturas de cargos das organizações públicas (extinção, criação e transformação), considerada essencial ao acompanhamento da dinâmica da Administração Pública, desde que a medida não implique aumento de despesa.	Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus (Covid-19). Pessoal. Artigo 8º, inciso IV. Preenchimento de cargos efetivos e vitalícios que, apesar de criados, nunca tenham sido providos. Possibilidade. Artigo 8º, inciso II. Readequações na estrutura de cargos que não acarrete aumento de despesa. Possibilidade. Referencial a ser observado no controle do aumento de despesa pelos Municípios. 1) O inciso IV do artigo 8º, da LC 173/2020, permite, de modo excepcional, a admissão de pessoal, durante o período de exceção que vai até 31/12/2021, para: a) dar provimento aos cargos efetivos e vitalícios vagos, independentemente de já terem sido preenchidos anteriormente (primeiro provimento), em respeito à autonomia político-administrativa dos Entes Federados assegurada pela Constituição Federal; e b) repor cargos efetivos e vitalícios em decorrência de vacâncias legais ocorridas a qualquer tempo, já que a norma não estabelece limite temporal de surgimento das vagas. Em ambas as situações, o gestor competente deve apresentar estudo técnico preliminar que demonstre a viabilidade da medida a ser implementada e comprove a observância dos pressupostos constitucionais e legais, relacionados à decisão a ser tomada. 2) O inciso II do artigo 8º, da LC 173/2020, permite, durante o período de exceção que vai até 31/12/2021, a realização de readequações nas estruturas de cargos das organizações públicas (extinção, criação e transformação), considerada essencial ao acompanhamento da dinâmica da Administração Pública, desde que de a medida não implique aumento de despesa. 3) O referencial a ser observado, pelos Municípios, para controlar o aumento de despesas, tal como exigido nos incisos II e IV do art. 8º da LC n. 173/2020, é o montante das despesas de pessoal e encargos sociais autorizadas na LOA.	incisos II, IV e V). Admissão de pessoal. Cargos efetivos, vitalícios e em comissão. Realização de concurso público. Reposição de vacâncias. Criação de cargo público efetivo. Readequações na estrutura de cargos. 1) O inciso IV, do artigo 8º, da LC 173/2020 permitiu, de modo excepcional, a admissão de pessoal, durante o período de exceção (até 31/12/2021), para: a) dar provimento aos cargos efetivos e vitalícios vagos, independentemente de já terem sido preenchidos anteriormente (primeiro provimento), em respeito à autonomia político-administrativa dos Entes Federados assegurada pela Constituição Federal; e b) repor cargos efetivos, vitalícios e em comissão, em decorrência de vacâncias legais ocorridas a qualquer tempo, já que a norma não estabeleceu limite temporal de surgimento das vagas, desde que não acarrete aumento de despesa pública. 2) Em ambas as situações do item 1, ao gestor competente caberia apresentar estudo técnico preliminar que demonstrasse a viabilidade da medida a ser implementada e comprovasse a observância dos pressupostos constitucionais e legais, relacionados à decisão a ser tomada. 3) O art. 8º, inciso V, da Lei Complementar nº 173/2020 estabeleceu a proibição, até 31 de dezembro de 2021, de realização de concurso público, exceto para reposições de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios. 4) Na hipótese de criação de cargo público efetivo (existente ou não no quadro de pessoal da entidade), durante a vigência da LC nº 173/2020, não seria possível seu provimento e tampouco a realização de concurso público, uma vez que a realização do certame somente é permitida de maneira excepcional e para provimento de vacâncias (que condiciona a existência e ocupação prévia) de cargos efetivos ou vitalícios. 5) O inciso
			II do artigo 8º, da LC 173/2020, permitiu, durante o período de exceção (até 31/12/2021), a realização de readequações nas estruturas de cargos das organizações públicas (extinção, criação e transformação), considerada essencial ao acompanhamento da dinâmica da Administração Pública, desde que de a medida não implicasse aumento de despesa. 6) O referencial a ser observado, pelos Municípios, para o controle do aumento de despesas, tal como exigido nos incisos II e IV do art. 8º da LC n. 173/2020, é o montante das des-



			pesas de pessoal e encargos sociais autorizadas na LOA. 7) As medidas de compensação (aumento de receita ou redução de despesa) previstas no § 2º, do art. 8º, da LC 173/2020 não se aplicam como fundamento para criação de cargo, emprego ou função.
1.240-8/2021 (conexão)	Resolução de Consulta nº 1/2021. Pessoal. Lei Complementar nº 173/2020. Criação de cargo, emprego ou função pública. Aumento do montante de despesa com pessoal e encargos sociais autorizados na LOA. Proibição (art. 8, II). Exceções. Contratações temporárias para atender as medidas de combate à pandemia da Covid-19, desde que sua vigência e efeitos não ultrapassem até 31 de dezembro de 2021. Lei Complementar nº 173/2020 (art. 8, parágrafo 1º). Medidas de compensação prevista no § 2º do art. 8º da LC nº 173/2020. Não aplicação. Criação de cargo, emprego ou função pública, antes de 31 de dezembro de 2021, que não implique em aumento de despesa com pessoal e encargos sociais e atendidos os requisitos para geração de despesa estabelecidos na LRF (especialmente os artigos 15 ao 24). Possibilidade. Sem vedação legal. 1) O art. 8, inciso II, da Lei Complementar nº 173/2020 estabelece a proibição, até 31 de dezembro de 2021, de criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa. O referencial a ser observado para controlar o aumento de despesas, tal como exigido pelo inciso II, do art. 8º, da LC 173/2020, é o montante da despesa com pessoal e encargos sociais, previsto na respectiva Lei Orçamentária Anual – LOA. 2) O parágrafo 1º do art. 8º excepciona, para atendimento as medidas de combate à calamidade pública da pandemia da Covid-19, a contratação temporária, prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.	Resolução de Consulta nº 1/2021. Pessoal. Lei Complementar nº 173/2020. Criação de cargo, emprego ou função pública. Aumento do montante de despesa com pessoal e encargos sociais autorizados na LOA. Proibição (art. 8, II). Exceções. Contratações temporárias para atender as medidas de combate à pandemia da Covid-19. Não aplicação. Lei Complementar nº 173/2020 (art. 8, parágrafo 1º). Medidas de compensação prevista no § 2º do art. 8º da LC nº 173/2020. Não aplicação. Criação de cargo, emprego ou função pública, antes de 31 de dezembro de 2021, que não implique em aumento de despesa com pessoal e encargos sociais e atendidos os requisitos para geração de despesa estabelecidos na LRF (especialmente os artigos 15 ao 24). Possibilidade. Sem vedação legal. 1) O art. 8, inciso II, da Lei Complementar nº 173/2020 estabelece a proibição, até 31 de dezembro de 2021, de criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa. O referencial a ser observado para controlar o aumento de despesas, tal como exigido pelo inciso II, do art. 8º, da LC 173/2020, é o montante da despesa com pessoal e encargos sociais, previsto na respectiva Lei Orçamentária Anual – LOA. 2) Não é cabível a aplicação da exceção prevista no parágrafo 1º do art. 8º da LC n. 173/2020 – criação de cargos, empregos ou funções públicas temporárias para atendimento das medi-	(Teses propostas incorporadas em ementa única)
	Constituição Federal, mesmo que implique aumento de despesa com pessoal, ainda que para isso seja necessário criar cargos, empregos ou funções públicas temporárias, desde que sua vigência e efeitos não ultrapassem até 31 de dezembro de 2021. 3) As medidas de compensação (aumento de receita ou redução de despesa) previstas no § 2º do art. 8º, não se aplicam como fundamento para criação de cargo, emprego ou função. 4) Desde que não implique em aumento de despesa com pessoal e encargos sociais e atendidos os requisitos para geração de despesa estabelecidos na LRF (especialmente os artigos 15 ao 24), o Estado e os Municípios de Mato	Grosso para atendimento das medidas de combate à calamidade pública da Covid-19 -, uma vez que as normativas que reconheciam o estado de calamidade não possuem mais vigência, sobretudo a do Estado de Mato Grosso, que teve vigência até o dia 30/09/2020. Aos Municípios, deve ser observada a vigência de suas respectivas normativas. 3) As medidas de compensação (aumento de receita ou redução de despesa) previstas no § 2º do art. 8º, não se aplicam como fundamento para criação de cargo, emprego ou função. 4) Desde que não implique em aumento de despesa com pessoal e	



	Grosso podem criar cargos, empregos e funções públicas, antes de 31 de dezembro de 2021.	encargos sociais e atendidos os requisitos para geração de despesa estabelecidos na LRF (especialmente os artigos 15 ao 24), o Estado e os Municípios de Mato Grosso podem criar cargos, empregos e funções públicas, antes de 31 de dezembro de 2021.	
24.333-7/2021 (conexo)	Resolução de Consulta nº 2021. Pessoal. Lei Complementar nº 173/2020. Realização de concurso público. Proibição, exceto para reposição de vagas de cargos efetivos ou vitalícios (art. 8, V). 1) O art. 8, inciso V, da Lei Complementar nº 173/2020 estabelece a proibição, até 31 de dezembro de 2021, de realização de concurso público, exceto para reposições de vagas de cargos efetivos ou vitalícios. 2) Na hipótese de criação de cargo público efetivo (existente ou não no quadro de pessoal da entidade), durante a vigência da LC nº 173/2020, não será possível seu provimento e tampouco a realização de concurso público, uma vez que a realização do certame somente é permitida de maneira excepcional e para provimento de vagas (que condiciona a existência e ocupação prévia) de cargos efetivos ou vitalícios.	Resolução de Consulta 2021. Lei Complementar Federal (LC) 173, de 28/05/2020. Programada Federativa de Enfrentamento ao Coronavírus (Covid-19). Pessoal. Artigo 8º, incisos IV e V. Preenchimento de cargos efetivos e vitalícios que, apesar de criados, nunca tenham sido providos. Realização de concurso público para reposição de vagas. Possibilidade. Artigo 8º, inciso II. Readequações na estrutura de cargos que não acarrete aumento de despesa. Possibilidade. 1) O inciso IV do artigo 8º, da LC 173/2020, permite, de modo excepcional, a admissão de pessoal, durante o período de exceção que vai até 31/12/2021, para: a) dar provimento aos cargos efetivos e vitalícios vagos, independentemente de já terem sido preenchidos anteriormente (primeiro provimento), em respeito à autonomia político-administrativa dos Entes Federados assegurada pela Constituição Federal; e b) repor cargos efetivos e vitalícios em decorrência de vagas legais ocorridas a qualquer tempo, já que a norma não estabelece limite temporal de surgimento das vagas. Em ambas as situações, o gestor competente deve apresentar estudo técnico preliminar que demonstre a viabilidade da medida a ser implementada e comprove a observância dos pressupostos constitucionais e legais, relacionados à decisão a ser tomada. 2) O art. 8, inciso V, da Lei Complementar nº 173/2020 estabelece a proibição, até 31 de dezembro de 2021, de re-	(Teses propostas incorporadas em ementa única)
		alização de concurso público, exceto para reposições de vagas de cargos efetivos ou vitalícios. 3) Na hipótese de criação de cargo público efetivo (existente ou não no quadro de pessoal da entidade), durante a vigência da LC nº 173/2020, não será possível seu provimento e tampouco a realização de concurso público, uma vez que a realização do certame somente é permitida de maneira excepcional e para provimento de vagas (que condiciona a existência e ocupação prévia) de cargos efetivos ou vitalícios. 4) O inciso II do artigo 8º, da LC 173/2020, permite, durante o período de exceção	



		que vai até 31/12/2021, a realização de readequações nas estruturas de cargos das organizações públicas (extinção, criação e transformação), considerada essencial ao acompanhamento da dinâmica da Administração Pública, desde que de a medida não implique aumento de despesa. 5) O referencial a ser observado, pelos Municípios, para controlar o aumento de despesas, tal como exigido nos incisos II e IV do art. 8º da LC n. 173/2020, é o montante das despesas de pessoal e encargos sociais autorizadas na LOA.	
24.676-0/2021 (conexo)	Resolução de Consulta nº __/2021. Pessoal. Lei Complementar nº 173/2020. Provimento permanente. Art. 8º, IV, regra geral até 31 de dezembro de 2021, proibição de admissão de pessoal aprovado em concurso público, ressalvadas as ressalvas as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios. Exceção. Art. 8, parágrafo 1º. Provimento temporário. Contratações temporárias de pessoal para atender as medidas de combate à pandemia da Covid-19, desde que sua vigência e efeitos não ultrapassem até 31 de dezembro de 2021. 1) O art. 8, inciso IV, da Lei Complementar nº 173/2020 estabelece, como regra geral até 31 de dezembro de 2021, a proibição de admissão de pessoal, a qualquer título, o que inclui os provimentos permanentes, ressalvando, para esse tipo de provimento, somente as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios. 2) O parágrafo 1º do art. 8º excepciona, para atendimento as medidas de combate à calamidade pública da pandemia da Covid-19, a contratação temporária, prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, desde que sua vigência e efeitos não ultrapassem até 31 de dezembro de 2021.	Resolução de consulta nº __/2021. Contratação de pessoal sob a égide da lei complementar nº 173/2020. Reposição de decorrente de vacância. Contratação temporária para enfrentamento da pandemia. Alterações normativas sobre atos de pessoal que não ocasionem aumento da despesa pública. Possibilidade, durante o período de calamidade pública reconhecido pela Assembleia Legislativa. 1. O art. 8, inciso IV, da Lei Complementar nº 173/2020, excepciona da proibição de admissão de pessoal, durante o período reconhecido de calamidade pública pelo Poder Legislativo, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos com vínculo efetivo, vitalício, e de direção, chefia e assessoramento, que não acarretem aumento de despesa pública; sem prejuízo de contratações temporárias que se fizerem necessárias ao combate da Pandemia e alterações normativas sobre atos de pessoal que não ocasionem aumento do gasto público. 2. Nos âmbitos estadual e local, cabe à Assembleia Legislativa deliberar sobre a vigência de cada calamidade pública decretada pelos respectivos chefes dos Poderes Executivos, nos termos do art. 65 da Lei Complementar n. 101/2000	(Teses propostas incorporadas em ementa única)
42.610-5/2021 (conexo)	Resolução de Consulta nº __/2021. Pessoal. Lei Complementar nº 173/2020. Concessão de piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, instituído pela Lei nº 11.738/2008, e de piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei nº 13.708/2018. Possibilidade. Não se aplica a proibição do art. 8º, I da LC nº 173/2020. Incentivo à qualificação. Possibilidade. Não se aplica a proibição do art. 8º, I e VI da LC nº 173/2020, desde que derivada de sentença judicial transitada em julgado ou de	Resolução de Consulta nº __/2021. Pessoal. Lei Complementar nº 173/2020. Concessão de piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, instituído pela Lei nº 11.738/2008, e de piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei nº 13.708/2018. Possibilidade. Não se aplica a proibição do art. 8º, I da LC nº 173/2020. Incentivo à qualificação. Possibilidade. Não se aplica a proibição do art. 8º, I e VI da LC nº 173/2020, desde	Resolução de Consulta nº __/2021. Pessoal. Lei Complementar nº 173/2020. Concessão de piso salarial profissional e incentivo à qualificação de servidores. Concessões derivadas de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública. Concessão de benefícios de aposentadoria. Pagamento de horas extras. 1) Não se aplica a proibição do art. 8º, I da LC 173/2020 aos pisos salariais profissionais, decorrentes de determinações legais anteriores



	determinação legal anterior à calamidade pública. Concessão de benefícios de aposentadoria. Possibilidade. Não há proibição na LC nº 173/2020 quanto à concessão de aposentadoria. Pagamento de horas extras. Possibilidade. Não há proibição na LC nº 173/2020 quanto ao pagamento de remuneração por serviços prestados extraordinariamente. 1) Não se aplica a proibição do art. 8º, I da LC nº 173/2020 aos pisos salariais profissionais, decorrentes de determinações legais anteriores à calamidade pública da Covid-19. 2) Os incisos I e VI do art. 8º da LC nº 173/2020 não vedam a concessão de incentivo à qualificação, desde que derivada de determinação legal anterior à calamidade pública da Covid-19 ou de sentença judicial transitada em julgado. 3) A LC nº 173/2020 não proíbe a concessão de benefícios de aposentadoria, desde que atendidos os requisitos exigidos para obtenção do direito. 4) A LC nº 173/2020 não veda o pagamento de horas extraordinárias a servidores públicos, desde que exista justificativa e o controle efetivo da jornada de trabalho, nos termos e condições da legislação local.	que derivada de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública. Concessão de benefícios de aposentadoria. Possibilidade. Não há proibição na LC nº 173/2020 quanto à concessão de aposentadoria. Pagamento de horas extras. Possibilidade. Não há proibição na LC nº 173/2020 quanto ao pagamento de remuneração por serviços prestados extraordinariamente. 1) Não se aplica a proibição do art. 8º, I da LC nº 173/2020 aos pisos salariais profissionais, decorrentes de determinações legais anteriores à calamidade pública da Covid-19. 2) Os incisos I e VI do art. 8º da LC nº 173/2020 não vedam a concessão de incentivo à qualificação, desde que derivada de determinação legal anterior à calamidade pública da Covid-19 ou de sentença judicial transitada em julgado. 3) A LC nº 173/2020 não proíbe a concessão de benefícios de aposentadoria, desde que atendidos os requisitos exigidos para obtenção do direito. 4) A LC nº 173/2020 não veda o pagamento de horas extraordinárias a servidores públicos, desde que exista justificativa e o controle efetivo da jornada de trabalho, nos termos e condições da legislação local.	à calamidade pública da Covid-19. 2) Os incisos I e VI do art. 8º da LC 173/2020 não vedaram a concessão de incentivo à qualificação de servidores, desde que derivada de determinação legal anterior à calamidade pública da Covid-19 ou de sentença judicial transitada em julgado. 3) A LC 173/2020 não proibiu a concessão de benefícios de aposentadoria, desde que atendidos os requisitos exigidos para obtenção do direito e previstos em legislação pertinente. 4) A LC 173/2020 não vedou o pagamento de horas extraordinárias a servidores públicos, desde que justificado e baseado em controle efetivo da jornada de trabalho, nos termos e condições da legislação local.
--	--	--	--

68. Analisando o teor dos processos juntados aos autos, bem como a análise promovida pela SNJur, conclui-se que as propostas de ementas de Resolução de Consulta sugeridas pela SNJur respondem, de forma correta e satisfatória, as dúvidas formuladas pelos consulentes.

69. Nesse diapasão, este *Parquet* de Contas concorda com o posicionamento da SNJur, acompanhado pela CPNJur, no sentido de reconhecer a existência da conexão com consequente apensamento dos autos e a aprovação das ementas formuladas pela SNJur, as quais respondem de forma satisfatória e objetiva as indagações dos consulentes.

70. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas coaduna com o pronunciamento da Comissão Permanente de Normas e Jurisprudência – CPNJur –, manifestando-se pela aprovação das propostas de ementa apresentadas pela Secretaria de Normas, Jurisprudência e Consensualismo – SNJur:



Resolução de Consulta __/2021. Pessoal. Lei Complementar Federal (LC) 173/2020 (art. 8º, incisos II, IV e V). Admissão de pessoal. Cargos efetivos, vitalícios e em comissão. Realização de concurso público. Reposição de vacâncias. Criação de cargo público efetivo. Readequações na estrutura de cargos.

1) O inciso IV, do artigo 8º, da LC 173/2020 permitiu, de modo excepcional, a admissão de pessoal, durante o período de exceção (até 31/12/2021), para: a) dar provimento aos cargos efetivos e vitalícios vagos, independentemente de já terem sido preenchidos anteriormente (primeiro provimento), em respeito à autonomia político-administrativa dos Entes Federados assegurada pela Constituição Federal; e b) repor cargos efetivos, vitalícios e em comissão, em decorrência de vacâncias legais ocorridas a qualquer tempo, já que a norma não estabeleceu limite temporal de surgimento das vagas, desde que não acarrete aumento de despesa pública.

2) Em ambas as situações do item 1, ao gestor competente caberia apresentar estudo técnico preliminar que demonstrasse a viabilidade da medida a ser implementada e comprovasse a observância dos pressupostos constitucionais e legais, relacionados à decisão a ser tomada.

3) O art. 8º, inciso V, da Lei Complementar nº 173/2020 estabeleceu a proibição, até 31 de dezembro de 2021, de realização de concurso público, exceto para reposições de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios.

4) Na hipótese de criação de cargo público efetivo (existente ou não no quadro de pessoal da entidade), durante a vigência da LC nº 173/2020, não seria possível seu provimento e tampouco a realização de concurso público, uma vez que a realização do certame somente é permitida de maneira excepcional e para provimento de vacâncias (que condiciona a existência e ocupação prévia) de cargos efetivos ou vitalícios.

5) O inciso II do artigo 8º, da LC 173/2020, permitiu, durante o período de exceção (até 31/12/2021), a realização de readequações nas estruturas de cargos das organizações públicas (extinção, criação e transformação), considerada essencial ao acompanhamento da dinâmica da Administração Pública, desde que de a medida não implicasse aumento de despesa.

6) O referencial a ser observado, pelos Municípios, para o controle do aumento de despesas, tal como exigido nos incisos II e IV do art. 8º da LC n. 173/2020, é o montante das despesas de pessoal e encargos sociais autorizadas na LOA.

7) As medidas de compensação (aumento de receita ou redução de despesa) previstas no § 2º, do art. 8º, da LC 173/2020 não se aplicam como fundamento para criação de cargo, emprego ou função.

Resolução de Consulta nº __/2021. Pessoal. Lei Complementar 173/2020. Concessão de piso salarial profissional e Incentivo à qualificação de servidores. Concessões derivadas de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública. Concessão de benefícios de aposentadoria. Pagamento de horas extras.

1) Não se aplica a proibição do art. 8º, I da LC 173/2020 aos pisos salariais profissionais, decorrentes de determinações legais anteriores à calamidade pública da Covid-19.

2) Os incisos I e VI do art. 8º da LC 173/2020 não vedaram a concessão de incentivo à qualificação de servidores, desde que



derivada de determinação legal anterior à calamidade pública da Covid-19 ou de sentença judicial transitada em julgado.

3) A LC 173/2020 não proibiu a concessão de benefícios de aposentadoria, desde que atendidos os requisitos exigidos para obtenção do direito e previstos em legislação pertinente.

4) A LC 173/2020 não vedou o pagamento de horas extraordinárias a servidores públicos, desde que justificado e baseado em controle efetivo da jornada de trabalho, nos termos e condições da legislação local.

3. CONCLUSÃO

71. Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial do Estado de Mato Grosso, manifesta:

a) pelo **conhecimento** da presente Consulta, em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade, conforme dicção dos arts. 222 e 223 do RITCE/MT;

b) pela **aprovação** das ementas apresentadas pela Secretaria de Normas, Jurisprudência e Consensualismo – SNJur – aprovadas pela CNPJur, conforme regra do art. 296, IV, RITCE/MT:

Resolução de Consulta _/2021. Pessoal. Lei Complementar Federal (LC) 173/2020 (art. 8º, incisos II, IV e V). Admissão de pessoal. Cargos efetivos, vitalícios e em comissão. Realização de concurso público. Reposição de vacâncias. Criação de cargo público efetivo. Readequações na estrutura de cargos.

1) O inciso IV, do artigo 8º, da LC 173/2020 permitiu, de modo excepcional, a admissão de pessoal, durante o período de exceção (até 31/12/2021), para: a) dar provimento aos cargos efetivos e vitalícios vagos, independentemente de já terem sido preenchidos anteriormente (primeiro provimento), em respeito à autonomia político-administrativa dos Entes Federados assegurada pela Constituição Federal; e b) repor cargos efetivos, vitalícios e em comissão, em decorrência de vacâncias legais ocorridas a qualquer tempo, já que a norma não estabeleceu limite temporal de surgimento das vagas, desde que não acarrete aumento de despesa pública.

2) Em ambas as situações do item 1, ao gestor competente caberia apresentar estudo técnico preliminar que demonstrasse a viabilidade da medida a ser implementada e comprovasse a observância dos pressupostos constitucionais e legais, relacionados à decisão a ser tomada.



3) O art. 8º, inciso V, da Lei Complementar nº 173/2020 estabeleceu a proibição, até 31 de dezembro de 2021, de realização de concurso público, exceto para reposições de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios.

4) Na hipótese de criação de cargo público efetivo (existente ou não no quadro de pessoal da entidade), durante a vigência da LC nº 173/2020, não seria possível seu provimento e tampouco a realização de concurso público, uma vez que a realização do certame somente é permitida de maneira excepcional e para provimento de vacâncias (que condiciona a existência e ocupação prévia) de cargos efetivos ou vitalícios.

5) O inciso II do artigo 8º, da LC 173/2020, permitiu, durante o período de exceção (até 31/12/2021), a realização de readequações nas estruturas de cargos das organizações públicas (extinção, criação e transformação), considerada essencial ao acompanhamento da dinâmica da Administração Pública, desde que de a medida não implicasse aumento de despesa.

6) O referencial a ser observado, pelos Municípios, para o controle do aumento de despesas, tal como exigido nos incisos II e IV do art. 8º da LC n. 173/2020, é o montante das despesas de pessoal e encargos sociais autorizadas na LOA.

7) As medidas de compensação (aumento de receita ou redução de despesa) previstas no § 2º, do art. 8º, da LC 173/2020 não se aplicam como fundamento para criação de cargo, emprego ou função.

Resolução de Consulta nº __/2021. Pessoal. Lei Complementar 173/2020. Concessão de piso salarial profissional e Incentivo à qualificação de servidores. Concessões derivadas de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública. Concessão de benefícios de aposentadoria. Pagamento de horas extras.

1) Não se aplica a proibição do art. 8º, I da LC 173/2020 aos pisos salariais profissionais, decorrentes de determinações legais anteriores à calamidade pública da Covid-19.

2) Os incisos I e VI do art. 8º da LC 173/2020 não vedaram a concessão de incentivo à qualificação de servidores, desde que derivada de determinação legal anterior à calamidade pública da Covid-19 ou de sentença judicial transitada em julgado.

3) A LC 173/2020 não proibiu a concessão de benefícios de aposentadoria, desde que atendidos os requisitos exigidos para obtenção do direito e previstos em legislação pertinente.

4) A LC 173/2020 não vedou o pagamento de horas extraordinárias a servidores públicos, desde que justificado e baseado em controle efetivo da jornada de trabalho, nos termos e condições da legislação local.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 26 de julho de 2023.

(assinatura digital¹²)
ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas

¹² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.